



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007443-62.2014.815.0181.

Origem : *5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Paulo Renato Guedes Bezerra.*

Apelado : *Rogério Maciel da Silva.*

Advogado : *Cayo César Pereira Lima.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. GOVERNO DO ESTADO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. SALÁRIO RETIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO PROMOVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A remuneração constitui um dos pilares dos direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

- É ônus do Estado a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. No caso em apreço, o promovido não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento do salário do mês de junho de 2014, não se descuidando de demonstrar, de forma idônea, o fato impeditivo do direito do autor.

- A vedação do enriquecimento ilícito se constitui em princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não

podendo o promovido locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho de seus servidores.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada por **Rogério Maciel da Silva**.

Na peça de ingresso (fls. 02/11), o autor alegou ter sido contratado pelo Governo do Estado da Paraíba para prestar serviços na Secretaria de Desenvolvimento Humano, no cargo de auxiliar de serviços, contudo o promovido não efetuou o pagamento relativos aos terços de férias, bem como ao salário do mês de junho de 2014, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda pleiteando o adimplemento das referidas verbas, bem como indenização por danos morais.

Regularmente citado, o Estado da Paraíba apresentou contestação (fls. 32/42), asseverando, em síntese, a inexistência de dano moral, bem como que a contratação de servidor, sem concurso público, é nula, não podendo gerar efeitos, exceto o pagamento dos salários pelo período trabalhado, os quais, no caso, foram devidamente adimplidos.

Réplica Impugnatória (fls. 50/53).

Decidindo a querela, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda (fls. 54/56), nos seguintes termos:

“Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, pela fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDETE a pretensão deduzida na exordial, e condeno a parte promovida ao pagamento do salário retido referente ao mês de junho de 2014 com observância à data da exoneração. A condenação fica acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a contar da data da exoneração, na forma prescrita no art. 1º – F da Lei Nº 9.494/97, na redação prevista pela MP nº 2.180-35/01. Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º -F da norma acima reportada, a compensação da mora e a correção monetária serão calculadas na forma

prescrita para a remuneração da caderneta de poupança.

No tocante à condenação da verba honorária, condeno a parte promovida ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.” (fls. 56).

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs Recurso de Apelação (fls. 58/62), alegando que a decisão vergastada merece reforma, sob o argumento de que, em razão da nulidade do contrato, por ausência de realização de concurso público, inexistente direito a qualquer outra verba trabalhista, fazendo *jus*, apenas, ao recebimento do saldo de salários, se existente. Sustenta que a remuneração fora devidamente adimplida, conforme demonstrado nas fichas financeiras anexadas aos autos.

Contrarrazões apresentadas (fls. 65/70), pugnando pela manutenção do decreto judicial.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 76), deixou de opinar sobre o mérito, por ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO.

- Da Admissibilidade do Recurso

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade do presente recurso, cumpre a esta relatoria tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. No entanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nessa perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate, entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às

sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados – quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos – no momento da interposição de sua irresignação.

Dito isso, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

- Do Mérito

Consoante relatado, a controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se o autor, prestador de serviços, tem direito ao pagamento do salário relativo ao mês de junho de 2014, devidamente reconhecido na sentença.

Para a demonstração de seu direito, o promovente juntou aos autos contracheques que demonstram a relação jurídica entre as partes (fls. 17/22). Por outro lado, o Estado da Paraíba, apesar de ter alegado o efetivo pagamento da referida verba, não colacionou ao caderno processual nenhum documento.

Sustenta o ente estatal que a admissão do apelado em seus quadros, sem concurso público, conduz à ausência de direito ao recebimento de qualquer outra verba trabalhista que não o saldo de salário, o qual aduz ser inexistente, uma vez que houve o seu efetivo adimplemento.

De acordo com a Carta Fundamental de 1988, a Administração Pública só poderá admitir servidores sem concurso público em dois casos: para ocupar cargo comissionado e para realizar contrato temporário de excepcional interesse público, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(..)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(..)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Mello: A propósito, confira-se a lição de Celso Antônio Bandeira de

“A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar” (In Curso de Direito Administrativo”, 16ª Ed., Malheiros, p. 261).

Compulsando o caderno processual, infere-se que o autor foi contratado pelo Governo do Estado da Paraíba para prestar serviços na Secretaria de Desenvolvimento Humano, no cargo de auxiliar de serviços.

In casu, a nulidade da contratação, por ausência de prévia submissão a certame público, trata-se de fato não contestado e afirmado pelo apelante, portanto, prescinde de produção de provas, nos termos do art. 334, inciso III, do Código de Processo Civil.

Quanto à condenação ao pagamento do salário do mês de junho de 2014, cumpre registrar que, de igual forma, conforme já exposto, correta se revela a sentença, haja vista que o ente político não se cuidou de trazer prova do devido pagamento da verba pretendida.

No que se refere ao salário, é sabido que este recebe proteção especial do legislador constituinte, dispondo constituir crime sua retenção dolosa, no art. 7º, inciso X, da Constituição Federal.

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tal verba é devida ao autor caso comprove os serviços prestados ao ente público. A este, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas.

Nesse sentido, é o entendimento deste Sodalício:

“RECURSO OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS ATRASADOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. MATÉRIA PAFICICADA NO STF. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA ADEQUAR OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. - Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico. - Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação

referente aos salários atrasados.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004951820138150221, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 29-10-2015) – (grifo nosso).

E,

“REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SALÁRIOS RETIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO DA MATÉRIA. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO REGISTRADO NA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

- Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera-se a inversão do onus probandi, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito do autor em receber as quantias pleiteadas na exordial.

- No tocante ao recebimento dos salários, convém mencionar que são direitos, constitucionalmente, assegurados, sendo vedada sua retenção, porquanto não tendo o Município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento das mesmas é medida que se impõe.

- O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, admite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do Diploma Processual Civil que autoriza o relator a decidir o

recurso por meio de decisão monocrática alcança o reexame necessário". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004069220138150221, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 23-09-2015) – (grifo nosso).

No presente caso, consigno que não merece retoque a sentença *a quo*, uma vez que o Estado da Paraíba não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento do salário relativo ao mês de junho de 2014, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, pelo que merece ser mantida a condenação.

Destaco, nesse contexto, a natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória do autor em face do promovido, citando, por oportuno, a máxima de que “é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento”.

Feitas essas considerações, repelindo o locupletamento do promovido as custas da exploração da força de trabalho de seus servidores, e em estrito respeito à **vedação do enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, tenho que andou bem o Magistrado *a quo*, não merecendo retoque a sentença objurgada.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo íntegra a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator